

A. I. N° - 206949.0002/15-1  
AUTUADO - UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02.02.2016

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0015-01/16**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.** O auditor fiscal, ao prestar informação, anexou histórico de pagamentos, espelhos e relação de documentos de arrecadação estadual extraídos dos sistemas de informática desta Secretaria da Fazenda, os quais atestam que apenas foram recolhidos os valores atinentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2014, remanescedo as quantias de novembro e dezembro desse exercício. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado no dia 02/06/2015, exige ICMS no valor histórico de R\$ 2.853.640,53, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes com contribuintes localizados neste Estado. Trata-se de vendas de álcool hidratado, conforme demonstrativo de fls. 04 a 23.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 39 a 44, na qual inicia aduzindo a tempestividade da peça e sintetizando a acusação, que qualifica de insubstancial e destituída de respaldo jurídico.

Alega, com fulcro no art. 156, I do CTN, que os valores ora exigidos - reconhecidamente discriminados nas notas fiscais, encontram-se recolhidos na íntegra, não restando razões para cobrança de valor principal ou multa.

Os comprovantes foram apresentados por amostragem às fls. 90 a 273, todos do mês de julho de 2014. Os documentos de fls. 270 a 273, datados de dezembro de 2014, não informam a que notas fiscais dizem respeito.

Em seguida, assevera que a multa, mesmo que “*supostamente legal*”, é confiscatória, desproporcional, abusiva e desarrazoada.

Conclui requerendo seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Na informação fiscal, de fls. 276 a 278, o auditor assinala que os comprovantes de pagamento juntados à defesa – apresentados por mera amostragem, não se fizeram acompanhar de demonstrativos.

Revisou o lançamento de ofício, tendo constatado o pagamento dos valores relativos aos meses de julho, setembro e outubro de 2014, remanescedo as quantias de novembro e dezembro desse exercício (levantamento de fl. 277).

Ressalta que o contribuinte, à fl. 66, informou de próprio punho não ter recolhido os débitos de novembro e dezembro de 2014, sustenta que a multa é a prevista na Lei 7.014/1996 e encerra pedindo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, na cifra de R\$1.160.654,60 (levantamento de fl. 277).

**VOTO**

O sujeito passivo, muito embora tenha assegurado que todas as operações autuadas tiveram o imposto regularmente pago antes da ação fiscal, somente colacionou os comprovantes relativos ao mês de julho de 2014, às fls. 90 a 269.

Os documentos de fls. 270 a 273 não indicam números de notas fiscais, pelo que não se pode correlacioná-los com as saídas (vendas) objeto do Auto de Infração (demonstrativo de fls. 04 a 23).

O auditor fiscal, ao prestar a informação de fls. 276 a 278, anexou histórico de pagamentos, espelhos e relação de documentos de arrecadação estadual (fls. 281 a 371) extraídos dos sistemas de informática desta Secretaria da Fazenda, os quais atestam que apenas foram recolhidos os valores atinentes aos meses de julho, setembro e outubro de 2014, remanescendo as quantias de novembro e dezembro desse exercício.

Relativamente à multa, é a prevista na Lei 7.014/1996. Este órgão não possui atribuição legal para declarar inconstitucionalidade, tampouco para negar eficácia à legislação editada por autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF-BA/1999).

Assim, acolho a revisão de fl. 277, elaborada pelo autuante, de modo que o valor do presente lançamento de ofício seja alterado para R\$ 1.160.654,60.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206949.0002/15-1**, lavrado contra **UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.160.654,60**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 01 do RPAF-BA/1999, aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2016

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILLO REIS LOPES - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR